

que S. Ex.^a o Ministro de Estado, por seu despacho de 11 de Abril último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Instituto Nacional de Estatística

Artigo 100.º «Despesas de comunicações»:

N.º 3) «Transportes»:

Da alínea 4) «Em serviço das comissões consultivas de estatística» — 36 000\$00

Para alínea 1 «Em serviço do Instituto» + 36 000\$00

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Junho de 1967. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro de Estado, por seu despacho de 11 de Abril último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Instituto Nacional de Estatística

Artigo 94.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 4) «Senhas de presença aos membros das comissões consultivas» — 20 000\$00

Para o n.º 2) «Gratificações nos termos do artigo 40.º do Decreto n.º 46 926» + 20 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 47 447, de 30 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 2 de Junho do actual ano, a confirmação de S. Ex.^a o Ministro das Finanças.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Junho de 1967. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 22 763

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 111, de 19 de Janeiro de 1959, que a lotação do Comando Naval de Angola, fixada pela Portaria n.º 21 950, de 12 de Abril de 1966, seja aumentada com o pessoal seguinte:

Primeiro-sargento de abastecimento (a) 1
Marinheiro de abastecimento 1

(a) Do activo ou da reserva, podendo ser substituído por um primeiro-sargento artilheiro.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 4 de Julho de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão Geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1967, suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 22, 1.ª série, de 26 de Janeiro de 1967.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único «Dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado (Ministério das Finanças) no capítulo 13.º, artigo 121.º, n.º 1), para 1967» 10 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» —\$—
Artigo 2.º «Despesas com o material» —\$—
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 10 000\$00
10 000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Angola, *Alberto Manuel Henriques Pereira Bastos*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 20 de Junho de 1967. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 20 de Junho de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Condições a observar no condicionamento do abate de bovinos adolescentes e na concessão de dotações especializadas visando o aumento e melhoramento dos efectivos leiteiros.

Nos termos do despacho orientador de 7 de Abril de 1967 se definem as condições a observar no condicionamento do abate de bovinos adolescentes e, em complemento com outras medidas estabelecidas, na concessão de dotações visando o aumento e o melhoramento dos efectivos bovinos leiteiros.

1) Condicionamento do abate

1.º A partir de 1 de Janeiro de 1968 é fixado em 100 kg o limite mínimo de peso de carcaça para a vitela, salvo o caso dos animais das raças minhota e arouquesa, em que aquele limite se fixa em 50 kg, admitindo-se para ambos os casos 10 por cento de tolerância.

Para efeito do disposto neste número, considera-se vitela o bovino, macho ou fêmea, com a idade máxima de seis meses, sem limite superior de peso.

2.º Os limites referidos no número anterior poderão ser alterados ou ajustados às várias raças bovinas sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e homologados pelo Secretário de Estado do Comércio.